



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000291000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000648-09.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MACIEL NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, é agravado PERSTORP QUÍMICA DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com condenação por litigância de má-fé. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo Interno nº 1000648-09.2023.8.26.0114/50000

Comarca : São Paulo — F. R. Pinheiros — 2ª Vara Cível

Juiz(a) : Andrea Ferraz Musa Haenel

**Agravantes: MACIEL NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA e PEDRO BENEDITO MACIEL NETO**

Agravada: PERSTORP QUÍMICA DO BRASIL

Voto nº 45.169

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM CONDENAÇÃO DA PARTE NO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. CASO EM EXAME

1. O *Recurso*: Agravo interno contra decisão por meio da qual indeferiu-se pretensão de gratuidade da justiça, facultando-se o recolhimento do valor do preparo de apelação. Fez-se a ressalva de que nova tentativa de obtenção do benefício poderia ensejar a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé.

2. *Fundamentos da decisão impugnada*. Não foram juntados documentos aptos à demonstração da alegada hipossuficiência, conforme especificados em decisão anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve impugnação específica dos fundamentos que ensejaram o indeferimento da pretensão de gratuidade da justiça; (ii) há conduta que pode ser enquadrada como litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

4. Há violação ao princípio da dialeticidade quando a parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Tal situação se configura no caso, em que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento que ensejou o indeferimento da gratuidade da justiça, que foi a falta de juntada de documentos especificamente elencados em anterior decisão.

5. A resistência injustificada ao andamento do processo configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, do CPC. A parte ora recorrente ignorou a ressalva de que eventual tentativa de obtenção de gratuidade da justiça, para efeito de interposição da apelação, poderia ensejar litigância de má-fé. Ela novamente repete argumentos, ignorando totalmente a ressalva.

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Agravo interno não conhecido, com condenação da parte recorrente no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Teses de julgamento: “1. Há violação ao princípio da dialeticidade quando a parte recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. 2. A resistência injustificada ao andamento do processo configura litigância de má-fé”.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 80, IV.

Cuida-se de agravo interno interposto por **MACIEL NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **PEDRO BENEDITO MACIEL NETO** contra a decisão por meio da qual indeferiu-se pedido de gratuidade da justiça, facultando-se o recolhimento do preparo de apelação (R\$ 85.516,25) no prazo de cinco dias sob pena de deserção, com a seguinte ressalva:

Ressalto que nova tentativa de obtenção da gratuidade da justiça para o ato de interposição da apelação, considerado o narrado, poderá ensejar a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Os agravantes alegam que a pessoa física recorrente é portadora de grave doença, situação que impactou o desenvolvimento de sua atividade profissional e a alteração da forma empresarial da pessoa jurídica recorrente, fato que reflete a hipossuficiência. Informam que o pedido de gratuidade da justiça está fundamentado na legislação e jurisprudência, mas foi indeferido ao fundamento de falta de juntada de documentos. Alegam que há reconhecimento jurisprudencial de que pessoas portadoras de grave doença são hipossuficientes ainda que tenham renda considerável, em razão do alto custo de tratamento. Dizem que o pedido de prazo para juntada de documentos médicos foi ignorado, violando-se o princípio da ampla defesa. Junta documentos para comprovação da hipossuficiência.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Ante a constatação de que a falta de contraminuta não acarretaria prejuízo à parte agravada, o recurso foi encaminhado diretamente para julgamento.

É o relatório.

1.-

Os apelantes MACIEL NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e PEDRO BENEDITO MACIEL NETO formularam pretensão recursal de concessão da gratuidade da justiça.

Pelo despacho de fls. 285/286 condicionou-se o conhecimento da pretensão à juntada de documentos específicos para comprovação da hipossuficiência, tanto em relação à pessoa jurídica (como balanço patrimonial, declaração de imposto de renda ou DEFIS, extratos bancários) quanto em relação à pessoa física (declaração de imposto de renda, extratos de contas e aplicações). Além disso, fez-se a seguinte ressalva: *“A falta de juntada de quaisquer dos documentos, ou de justificativa plausível, acarretará o indeferimento da gratuidade da justiça”*.

Os apelantes, na petição de fls. 306/309, repetiram a informação (já veiculada nas razões de apelação) de que o apelante pessoa física é portador de leucemia, situação que permite a concessão da gratuidade da justiça, benefício que deve ser estendido à pessoa jurídica apelante. Requereram a concessão da gratuidade da justiça ou prazo suplementar para juntada de documentos médicos demonstrando a citada doença.

Pela decisão de fls. 406/408 o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido. Afirmou-se que os recorrentes não juntaram os documentos especificados para comprovação da hipossuficiência no prazo judicialmente concedido. Consignou-se que, ao contrário, se limitaram a peticionar requerendo a gratuidade da justiça ou

a juntada de documentos que não foram especificados no despacho de fls. 285/286. Por fim, concedeu-se o derradeiro prazo para comprovação de recolhimento do preparo (R\$ 85.519,25), sob pena de deserção da apelação. Na decisão fez-se a seguinte ressalva:

Ressalto que nova tentativa de obtenção da gratuidade da justiça para o ato de interposição da apelação, considerado o narrado, poderá ensejar a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé (fl. 407).

2.-

O recurso não merece ser conhecido por violação do princípio da dialeticidade.

Na decisão ora impugnada afirmou-se que os agravantes não juntaram os documentos especificados para comprovação da hipossuficiência (nos quais não estavam abarcados documentos médicos) no prazo judicialmente concedido, razão por que a pretensão de gratuidade da justiça foi indeferida. Tal fundamento não foi impugnado especificamente.

Nas razões do presente agravo interno novamente repetem a informação de que a pessoa física – lamentavelmente – é portadora de grave doença, situação que a torna hipossuficiente conforme entendimento firmado jurisprudencialmente.

A pretensão de juntada de outros documentos para comprovação de hipossuficiência está preclusa, na medida em que deveriam ser juntados em cumprimento ao despacho de fls. 285/286.

3.-

Na decisão ora impugnada fez-se a ressalva de que nova tentativa de obtenção da gratuidade da justiça para efeito de interposição da apelação poderia ensejar a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Lamentavelmente os agravantes não se atentaram – ou simplesmente ignoraram – a ressalva. Repetem a informação de que a pessoa física recorrente é portadora de deficiência, situação que a torna hipossuficiente nos termos da jurisprudência.

Considerada a ressalva, a conclusão inevitável é que há má-fé na interposição do presente agravo interno, configurando-se resistência injustificada ao andamento do processo. Tal comportamento está abarcado na situação prevista no art. 80, IV, do Código de Processo Civil (CPC), que é a resistência injustificada ao andamento do processo, ensejando-se a condenação no pagamento da multa correspondente.

Considerado o elevado valor atribuído à causa (R\$ 701.697,37), bem como a necessidade de coibição de condutas como a adotada pelos agravantes, condeno-os ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Há de se destacar os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação em que interposto o presente recurso: trata-se de ação de cobrança por retenção indevida de valores pelos agravantes, enquanto patrocinavam interesses da recorrida em processo judicial. A conduta é gravíssima e coibida pela Ordem dos Advogados do Brasil, por ser contrária ao exercício da nobre profissão da advocacia.

4.-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** o agravo interno e condeno os agravantes no pagamento de multa por litigância de má-fé de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator